



À COLETA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFENAS - MG.

Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão de Licitações

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2021

BTC CONSULTORIA E CONCESSÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 16.524.643/0001-74, com em Belo Horizonte, estado de Minas Gerais, por seu representante legal, vem à presença de V.Sa., apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente à concorrência de nº 002/2021, nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO CERTAME LICITATÓRIO

1. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, conduzido pela Prefeitura Municipal visando contratação de empresa para a outorga da **CONCESSÃO** administrativa de serviços de manutenção de vias e estradas públicas rurais municipais, precedida de execução de obra pública, de investimento consistindo na pavimentação básica do trecho principal da estrada rural municipal interdistrital da Harmonia.

2. Nos termos do item 3, subitem 3.2 do presente edital, o licitante tem até o segundo dia útil antecedente à abertura dos envelopes de habilitação, no caso da modalidade concorrência, para apresentar impugnação ao edital do certame. No caso da presente concorrência, o certame ocorrerá no dia



08/10/2021. Assim, apresentada a impugnação nesta data, resta comprovada a sua tempestividade.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

II.1. DAS ILEGALIDADES RELATIVAS À VISITA TÉCNICA

3. Conforme consta do edital, item 11, subitem 11.3, a visita técnica deverá ser agendada com antecedência de 03 (três) dias úteis para as datas estipuladas no edital. Todavia, para tal visitação foi delimitado somente 10 (dez) dias úteis para a realização da mesma.

4. Fica claro então, a exigência do edital para que a visita técnica ocorra somente no prazo restrito. Deve ser ressaltado que o objetivo da visita técnica é, de um lado, resguardar a Administração Pública e evitar que haja posterior descumprimento do contrato licitado por incapacidade técnica, sob o argumento de desconhecimento das condições locais para a sua realização. De outro, assegura que os eventuais licitantes tenham pleno conhecimento das condições do objeto da concorrência, a fim de que possam obter os substratos necessários para a realização de sua proposta.

5. Uma das recomendações feitas pelo TCU, é que a Administração Pública se abstenha de fazer a exigência de que os licitantes realizem vistoria técnica em um único período de tempo. E que, a referida exigência torna prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração, isso porque, possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame, facilitando a ocorrência de conluio entre os competidores.

6. Não obstante, entendemos que o mais correto é que o prazo da visita técnica coincida com a data de entrega dos envelopes, eis que a Corte de Contas da União do Estado de Minas Gerais assim recomenda, in verbis:

Acórdão 1979/2006: “O prazo final para realização de visita técnica, quando houver, deve coincidir com o prazo final para recebimento de propostas”.

Acórdão 4377/2009: “[...] Abstenha-se de estabelecer prazo para realização de visita técnica que se encerre em data anterior à realização da sessão pública, quando esta for condição essencial para participação no certame [...]”

7. Assim, em obediência ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e a fim de possibilitar que o licitante possa elaborar com consistência sua proposta técnica e comercial, **mostra-se ideal que a Administração oportunize a realização de visita técnica durante todo o período de publicidade do edital, de acordo com a modalidade de licitação adotada.**

8. A exigência prevista no edital ora impugnado no sentido de fixar apenas 10(úteis) dias específicos, e com horários restritos, para o agendamento da visita técnica é um limitador que, além de não encontrar previsão no art. 30 da Lei 8.666/93, não se coaduna com os objetivos da visita técnica acima elucidados. Desde a publicação do edital, até o oferecimento da proposta, a empresa licitante poderá conhecer as condições locais para cumprimento do contrato, mostrando-se desarrazoado que tal etapa do procedimento licitatório possa ocorrer exclusivamente em dias previamente fixados. Ademais, tal exigência limita a ampla participação de concorrentes no certame, cujas licitantes não tenham disponibilidade de agendar nas datas previstas no edital para a realização da visita.

9. **Não restam dúvidas de que essa limitação, por não encontrar previsão na Lei de LICITAÇÕES, viola o direito à livre participação**



de todas as empresas no certame, além de representar grave violação ao interesse público, uma vez que, quanto maior o número de licitantes, maior será a probabilidade de a administração pública alcançar o melhor contrato.

10. Ressalte-se que este é exatamente o escopo principal do procedimento de licitação, conforme se depreende do art. 3º da Lei 8.666/93 que determina que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (...)”.

11. Pelo motivo ora apresentado, resta evidente que o edital impugnado se encontra eivado de vícios insuperáveis que impedem o legal prosseguimento da concorrência.

II.2. DOS EQUÍVOCOS APRESENTADOS NAS PLANILHAS

12. Conforme consta do edital, item 19. PROPOSTA ECONÔMICA, subitem 19.3, “A PROPOSTA ECONÔMICA da LICITANTE deverá conter o valor referente à todas as tarifas, além do valor médio de tarifa e o valor ofertado em contrapartida de outorga (...) na forma do modelo estabelecido no ANEXO XII do EDITAL”. O APENSO “A” Valor Médio “Tarifa”, integrante do Anexo XII do presente edital, apresenta o modelo de memória de cálculo que deve ser apresentado pelo licitante, onde constará a Média dos Valores Unitários das Composições de Custos.

13. No ANEXO II – Projeto Básico, do edital, é demonstrado os valores base adotados pela Prefeitura, conforme tabela resumo (pág. 108 de 261). Entretanto, ao realizar os cálculos referente a todos os itens constantes na tabela resumo, foi encontrado diversas inconsistências de valores, vide abaixo.



Figura 1 - Resumo apresentado no edital

CÓD.	COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	TIPO	UNIDADE	VALOR MÁXIMO DA TARIFA
TAR01	recomposição ou construção de camada de cascalho compactado (revestimento primário)	prev	m ²	13,43
TAR02	recomposição de aterros e cortes	prev	m ³	48,44
TAR03	reparos, limpeza de obras de arte corrente (canaletas, bueiros, escadas d'água, caixas e alas) com ênfase na drenagem e obras de artes especiais (pontes)	prev	m ²	6,41
TAR04	sinalização vertical	prev	placa	311,53
TAR05	manutenção ou construção de cercas de divisa	prev	m	28,1
TAR06	recolhimento de barreiras	corret	m ³	51,17
TAR07	recomposição de aterros	corret	m ³	48,44
TAR08	tapa buracos em pontos localizados	corret	m ²	42,16
TAR09	limpeza e reparos simples de dispositivos de drenagem	corret	m	4,65
TAR10	capina mecânica, com roçadeiras portáteis	corret	m ²	1,04
TAR11	manutenção de cercas de mourões e arames	corret	m	28,1
TAR12	implementação e/ou construção de bolsões d'água, as	corret	m ³	39,61
TAR13	Pavimentação simples asfáltica	prev	m ²	54,81
Média				52,15

Figura 2 - Resumo revisado pelo licitante

CÓD.	COMPOSIÇÃO DE CUSTOS	TIPO	UNIDADE	VALOR MÁXIMO DA TARIFA
TAR01	recomposição ou construção de camada de cascalho compactado (revestimento primário)	prev	m ²	13,50
TAR02	recomposição de aterros e cortes	prev	m ³	48,50
TAR03	reparos, limpeza de obras de arte corrente (canaletas, bueiros, escadas d'água, caixas e alas) com ênfase na drenagem e obras de artes especiais (pontes)	prev	m ²	6,48
TAR04	sinalização vertical	prev	placa	311,53
TAR05	manutenção ou construção de cercas de divisa	prev	m	28,12
TAR06	recolhimento de barreiras	corret	m ³	51,23
TAR07	recomposição de aterros	corret	m ³	48,50
TAR08	tapa buracos em pontos localizados	corret	m ²	42,19
TAR09	limpeza e reparos simples de dispositivos de drenagem	corret	m	4,73
TAR10	capina mecânica, com roçadeiras portáteis	corret	m ²	1,04
TAR11	manutenção de cercas de mourões e arames	corret	m	348,10
TAR12	implementação e/ou construção de bolsões d'água, as	corret	m ³	39,63
TAR13	Pavimentação simples asfáltica	prev	m ²	54,85
Média				76,80

Conforme demonstrado acima, a média real das tarifas do edital é de 76,80 (setenta e seis virgula oitenta), uma diferença de 67,90% em relação à média apresentada

no edital (52,15), que influenciará diretamente nas propostas apresentadas.

14. Vale ressaltar que, esta média irá compor a fórmula de critério de desempate das licitantes. Não restando dúvidas que tal equívoco pode gerar prejuízos aos licitantes.

II.3. DA INCONSISTÊNCIA DAS METRAGENS

1. No ANEXO I – Minuta do Contrato, cláusula quarta – do objeto, consta a seguinte tabela:

Figura 3 - Classificação em vias e estradas rurais

ORDEM	CLASSIFICAÇÃO EM VIAS E ESTRADAS RURAIS	EXTENSÃO METRO (LINEAR)
1	Estradas Principais	217.707,60
2	Acessos a Loteamentos e Áreas Urbanas Isoladas	48.078,57
3	Acessos entre Vias e Estradas Rurais	66.039,92
	TOTAL	331.826,09

2. Ao realizar o somatório das categorias acima apresentados, identificamos a seguinte metragem:

- Categoria 1 – Estradas principais (Termo de referência Técnica, item 5.1, Tabela II – Relação de Vias e Estradas Principais) = **229.538,06 metros**;
- Categoria 2 – Acessos a loteamentos e áreas urbanas isoladas (Termo de referência Técnica, item 5.2, Tabela III – Relação de Vias e Estradas de Acesso) = **48.078,57 metros**;
- Categoria 3 – Acessos entre vias e estradas rurais (Termo de referência Técnica, item 5.3, Tabela IV – Relação de Vias e Estradas de Conexão) = **66.039,92 metros**;
- Total: **343.656,55 metros**.

Ao realizar o somatório da extensão das três categorias, observamos que existe uma diferença de 11.830,45 metros entre o valor total apresentado na Figura 3, e o valor total quando realizado a soma das tabelas das três categorias.





3. Fato este, gerou um questionamento se os custos apresentados na tabela IX do presente edital, foram realizados com a metragem de 331.826,09, ou 343.656,55, o que interfere diretamente na formação dos preços pelas licitantes.

4. **Diante o exposto não há dúvidas que os valores devem ser revisados e retificados.**

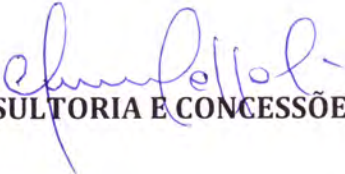
III. DOS REQUERIMENTOS

5. Pelos argumentos acima exposto, conclui-se que o edital ora impugnado se encontra viciado no que tange à exigência relativa à restrição de datas designadas para a realização da visita técnica, além dos equívocos apresentados, fato que interfere diretamente no estudo e no valor a ser apresentado pelas licitantes.

6. Isto posto, pugna-se pelo reconhecimento da nulidade do edital ora impugnado com a sua consequente revogação, bem como pelo cancelamento da data da entrega das propostas e retificação da convocação do edital nos termos da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de outubro de 2021.


BTC CONSULTORIA E CONCESSÕES EIRELI

16.524.643/0001-74
BTC CONSULTORIA E CONCESSÕES EIRELI
RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO, 781/802
BAIRRO GUTIERREZ - CEP 30.441-082
BELO HORIZONTE - MG